

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE
PETROPOLIS

Vem perante Vossa Senhoria , com base no Art. 41, §2, da Lei 8.666/93 c/c o item 11 do Edital, apresentar sua I M P U G N A Ç Ã O AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 45/2019, REGISTRO DE PREÇO, MENOR PREÇO GLOBAL, PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 53.347/18, para execução de serviços de ampliação e efficientização do parque de iluminação pública do Município de Petrópolis, com fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e ferramenta! necessário para execução dos mesmos, pelos fundamentos a seguir alinhavados, que deverão afinal serem julgados inteiramente subsistentes, com a consequente revisão da matéria impugnada, retornando o ato convocatório à real subordinação aos ditames legais.

I-DOS FATOS E FUNDAMENTOS

O instrumento convocatório no item 2.4.1 prevê. que "*ate 2 (dois) dias antes da data designada para abertura da sessão publica*

qualquer pessoa poderá impugnar o edital". Tendo em vista que o pregão ocorrerá em 21 de setembro de 2020, as 14:00 horas, a presente impugnação é TEMPESTIVA.

A presente peça busca impugnar no item 7.1.1.6, relativo a Qualificação Técnica, que cabe aqui a transcrição:

7.1.1.6 - DOCUMENTOS RELATIVOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA, da empresa licitante e dos seus responsáveis técnicos, em vigor;
- b) Comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa para a realização do objeto da presente licitação, através de atestados técnicos em nome do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa (engenheiro(s) eletricitista(s) integrante(s) permanente(s) do quadro da empresa licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da certidão de acervo técnico emitida pelo CREA, atestando que o(s) referido(s) profissional(is) tenha(m) executado serviços e/ou obras similares, com a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância estão descritas a seguir:
- Execução de serviços de instalação de rede de iluminação pública em vias de grande circulação e tráfego (vias arteriais), vias de médio porte e em locais de difícil acesso e alta periculosidade, como comunidades, vilas, alamedas e servidões constituídas de escadarias, compreendendo a implantação de postes, lançamento de cabos aéreos, instalação de luminárias de LED;
 - Fornecimento e instalação de no mínimo 8.477 luminárias LED de diversas potências, correspondente a cerca de 50% do quantitativo estimado de instalação (16.955 luminárias);
 - Fornecimento e implantação de no mínimo 589 postes de diversos tipos e tamanhos, correspondente a cerca de 50% do quantitativo estimado de implantação (1.179 postes).
- c) A empresa vencedora da licitação deverá apresentar no ato da assinatura do contrato a comprovação de que possui em seus quadros ou tem como membro da Sociedade, profissionais de nível superior, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho detentores de ART/RRT por execução de serviço, com as características descritas no item anterior, até a data da licitação e 02 (dois) Técnicos Eletrotécnicos, devidamente habilitados na entidade de classe profissional competente (CREA), podendo tal comprovação ser efetuada através das seguintes

formas em lei admitidas: vínculo empregatício: através de carteira de trabalho; sócio: por meio de ato constitutivo da empresa e, se prestador de serviço – através de contrato de serviços próprio.

Inicialmente cabe esclarecer que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, deverão obrigatoriamente serem pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"§1º. É vedado aos agentes públicos:

- I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo(....)**

O edital, nos termos do ítem acima, exige do licitante exige profissionais de nível superior, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de

Segurança do Trabalho detentores de ART/RRT por execução de serviço, com as características descritas no item anterior até a data da licitação ..." No item anterior o participante terá que comprovar a execução dos seguintes serviços:

- Execução de serviços de instalação de rede de iluminação pública em vias de grande circulação e tráfego (vias arteriais), vias de médio porte e em locais de difícil acesso e alta periculosidade, como comunidades, vilas, alamedas e servidões constituídas de escadarias, compreendendo a implantação de postes, lançamento de cabos aéreos, instalação de luminárias de LED;
- Fornecimento e instalação de no mínimo 8.477 luminárias LED de diversas potências, correspondente a cerca de 50% do quantitativo estimado de instalação (16.955 luminárias);
- Fornecimento e implantação de no mínimo 589 postes de diversos tipos e tamanhos, correspondente a cerca de 50% do quantitativo estimado de implantação (1.179 postes).

Verifica-se que se mostra razoável a comprovação da expertis na execução de serviços de instalação de rede de iluminação pública em vias de grande circulação e tráfego (vias arteriais), entretanto, o edital apresenta caráter restritivo ao exigir do participante a apresentação de atestado com seguintes itens: 1) Fornecimento e instalação de no mínimo 8.477 luminárias LED de diversas potências, correspondente a cerca de 50% do quantitativo estimado de instalação (16.955 luminárias); e 2) Fornecimento e implantação de no mínimo 589 postes de diversos tipos e tamanhos, correspondente a cerca de 50% do quantitativo estimado de implantação (1.179 postes).

A exigência acima destacada se mostra injustificada uma vez que o participante já comprova ter experiência na execução do serviço de

instalação de iluminação pública em vias grandes e vias artérias, uma vez que não há respaldo técnico ou legal para tal exigência.

Observa-se o caráter restritivo do edital ao exigir do participante a comprovação de instalação mínima 8.477 luminárias LED de diversas potências, tendo em vista que este tipo de serviço ainda é usual a sua utilização pela administração pública, o que torna a competição no certame para poucos, perdendo assim o caráter competitivo da concorrência pública.

Cabe ainda ressaltar que a exigência não coaduna com o objeto licitado diz o item 1.1, do objeto licitado:

1.1 - O objeto do presente pregão presencial é o REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAL NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS MESMOS, conforme especificações e quantidades descritas no Termo de Referência, Anexo I, integrante deste Edital. EDITAL.

Verifica-se que objeto licitado é para prestação de serviço de execução de ampliação da instalação da iluminação pública, assim, caberia a Administração Pública exigir do participante a comprovação da sua capacidade técnica para execução do referido serviço. Não há no instrumento convocatório qualquer explicação ou justificção por parte da Administração Pública para exigir e requerer dos licitantes tal comprovação.

Evidente que a exigência de apresentação de atestado de instalação mínima 8.477 luminárias LED, tem caráter restritivo a participação do certame, tendo em vista o objeto licitado, e inexistente amparo legal para tal exigência pelo edital.

Não consta do processo licitatório motivação para a inclusão de tal exigência, de modo a fundamentá-la, demonstrando-se, de forma inequívoca, não haver necessidade e pertinência em relação ao objeto licitado, como fator essencial de comprovação da capacidade técnica dos participantes.

Nesse sentido, fica clara a restrição ao caráter competitivo que a mencionada exigência impõe ao certame, com a consequente inobservância dos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa .

Deve-se atentar também ao Art. 37 da Constituição da República como segue:

Art. 37 (..) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (..), o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Verifica-se incabível a exigência constante no subitem 7. J.1.6 do edital 45/2019, ao exigir o atestado de instalação de Led, uma vez que a fundamentação legal e as justificativas técnicas apresentadas pelo órgão não foram suficientes para balizar a permanência da referida exigência nos termos descritos no instrumento convocatório.

A exigência do referido atestado fere o princípio da competitividade do certame.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Ademais, a competitividade assegura que todos os licitantes sejam beneficiados por idêntica condição. Por assim, em se tratando de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucido, *in verbis*.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"

Portanto, em sede de matéria licitatória, a definição do objeto licitado deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, sendo, terminantemente, vedado aos agentes públicos, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições, que comprometam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Nesses termos, inexistente amparo legal para que seja mantido no edital a exigência do atestado de instalação de iluminação LED, uma vez que o serviço pode ser executado pelo profissional qualificado para instalação de iluminação em vias públicas.

O acórdão do TJPR recebeu a seguinte ementa:

"REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA QUE INJUSTIFICADAMENTE RESTRINGE O NÚMERO DE PARTICIPANTES. ILICITUDE. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO **Nos termos do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações é vedado aos agentes públicos incluir no edital de licitação cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da concorrência.** 2. Restando demonstrado que quem já realizou serviços com asfalto convencional está apto a também realizar serviços no qual se faça uso de asfalto com borracha ou com polímeros, mostra-se ilegal a exigência de que os interessados a participar da concorrência apresentem comprovante de já terem realizado serviços de asfalto com borracha ou com polímeros, bastando a apresentação de comprovante de já terem realizado serviços com asfalto convencional." (Reexame Necessário nº 464.6057, rei. Juiz Conv. 2º Grau EDUARDO SARRÃO, v.u., j. 09.12.2008)

Acórdão:

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei no 8.443/92 fixar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Cofruvale adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei anulando a Tomada de Preços no 03/2007, em face das exigências inseridas no subitem 8.3, alíneas 'c.2' e e.l: restritivas ao caráter competitivo do certame;

(Acórdão n. 141/2008- Plenário: Data da sessão 13/02/2008: Relator UBIRATAN AGUIAR; Área Licitação Tema Qualificação

técnica; Subtema Exigência, Outros indexadores Ilegalidade, Segurança do trabalho, Engenharia, Capacidade técnico-profissional; Tipo do processo REPRESENTAÇÃO)

Por fim, requer o acolhimento da presente impugnação promovendo-se as devidas alterações e adequações no edital do certame, com a sua conseqüente republicação e com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

11 - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- a) Que seja alterado o edital 45/2019 o subitem **7.1.1.6** para EXCLUIR a exigência de Atestado técnico **em fornecimento e instalação de no mínimo 8.477 luminárias LED de diversas potências**, em respeito as normas legais e aos princípios licitatórios, bem como para evitar restrição ao caráter competitivo;
- b) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nos termos.

Pede deferimento